

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Deputado Rôney Nemer)

Transforma a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa em entidade autárquica especial federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica transformada a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -Embrapa em autarquia pública federal em regime especial.

§ 1º É a autarquia especial Embrapa entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Embrapa é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes, conforme regulamento próprio.

Art. 2º Fica mantido o nome Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) para a autarquia especial Embrapa.

Art. 3º A autarquia especial Embrapa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional, unidades administrativas regionais ou locais, destinadas a pesquisas, desenvolvimentos tecnológicos e experimentações agropecuárias.

Art. 4º A autarquia especial Embrapa reger-se-á por esta Lei, pelo seu Estatuto e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. No Estatuto referido no caput constarão, além das finalidades, na forma do disposto nesta Lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 5º O Poder Executivo editará, por decreto, o Estatuto da autarquia especial Embrapa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da desta Lei.

§ 1º A edição do Estatuto investirá a autarquia especial Embrapa do exercício de suas atribuições.

§ 2º Os regulamentos, normas e demais regramentos da antiga empresa pública serão substituídos por regulamentação a ser editada pela autarquia especial Embrapa, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes à prestação de serviços, contratos e parceiras públicas e privadas continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação.

CAPÍTULO I

Da Estrutura Organizacional e de Pessoal

Art. 6º Fica todo o patrimônio, inclusive o tecnológico, genético, intelectual, animal, vegetal, mecânico, móveis, utensílios e tecnologia da informação e quaisquer outros, transferidos da propriedade da empresa pública Embrapa para a cargo da autarquia especial Embrapa, que o custodiará, administrará e utilizará para o bom desempenho das suas funções, atribuições, responsabilidades e competências.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Agricultura designará comissão, de que participará um representante do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União, para proceder ao inventário e a avaliação do patrimônio da Empresa Pública de Pesquisa Agropecuária e a sua transferência para a carga da autarquia especial Embrapa.

Art. 7º São servidores públicos federais integrantes do quadro da autarquia especial Embrapa os empregados públicos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, sendo-lhes garantidos todos os direitos e as vantagens adquiridos.

§ 1º Ficam os empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária em atividade incorporados ao novo quadro da autarquia especial Embrapa em conformidade com a legislação do regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

§ 2º São carreiras integrantes do núcleo estratégico de Estado as de Pesquisador, Analista e Assistente do quadro da autarquia especial Embrapa compatíveis com o disposto na Lei nº 9.650/1998 e com a Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, e suas alterações.

CAPÍTULO II

Das Competências, Funções e Finalidades

Art. 8º Compete à União, por intermédio da autarquia especial Embrapa, e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, elaborar e acompanhar a execução das políticas de pesquisa Agropecuárias juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 9º A autarquia especial Embrapa gozará, em toda plenitude, dos privilégios e imunidades conferidos pela União no que se refere aos respectivos bens, serviços e ações.

Art. 10. São objetivos da autarquia especial Embrapa:

I - promover e fomentar o desenvolvimento econômico e social em caráter regional e nacional de forma sustentável e voltada para a preservação dos biomas e da biodiversidade do Brasil;

II - coordenar, liderar, promover, fomentar e estimular o Sistema Brasileiro de Pesquisa Agropecuária;

III - promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa e desenvolvimento, captação, inovação, difusão e transferência de tecnologia agropecuária;

IV - promover, estimular, coordenar e executar atividades de capacitação e ensino, em regime de parceria, com universidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, nas áreas de interesse institucional;

V - atuar junto aos consulados e as embaixadas do Brasil para a promoção das relações diplomáticas e consulares, no âmbito do ensino e da pesquisa agropecuária, com o objetivo de promover a solidariedade e a cooperação entre os povos;

VI - dar apoio técnico e administrativo a órgãos federais, com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas públicas em ciência e tecnologia, no setor agropecuário;

VII - assessorar órgãos e entes estaduais na formulação e no acompanhamento de políticas públicas regionais, mediante o apoio técnico e científico de orientação e coordenação de soluções de inovação, transferência e difusão de tecnologias, para o desenvolvimento do setor agropecuário;

Art. 11. A autarquia especial Embrapa adotará as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento do desenvolvimento sócio econômico regional e nacional, com foco na pesquisa agropecuária, observado o cumprimento da ordem pública e do bem-estar da sociedade, atuando com independência, legalidade, imparcialidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Para fins de ações institucionais nas áreas de ensino, ciência e pesquisa agropecuária a autarquia especial Embrapa poderá celebrar termos de execução descentralizada com os órgãos e entidades do Governo Federal e convênios com órgãos e entidades estaduais e municipais.

Art. 12. A autarquia especial Embrapa adotará as medidas necessárias para o atendimento dos interesses do Brasil, atuando em conjunto com os consulados e as embaixadas do País para a promoção das relações diplomáticas e consulares no âmbito do ensino e da pesquisa agropecuária.

§ 1º A AdidânciA Agrícola Brasileira será composta pelo Adido Agrícola e pela Comissão Agrícola Brasileira;

§ 2º Os Adidos Agrícolas do Brasil a serviço no exterior liderarão e serão assessorados pela Comissão Agrícola Brasileira, em caráter permanente junto aos consulados e às embaixadas brasileiras, nos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas.

§ 3º A Comissão Agrícola Brasileira será composta por, no mínimo, 7 (sete) servidores da autarquia especial Embrapa, que ocuparão o cargo e suas funções pelo período de 02 (dois) anos, não renováveis;

§ 4º Para fins de ações internacionais nas áreas de ensino, ciência e pesquisa agropecuária, a autarquia especial Embrapa poderá celebrar contratos e termos de cooperação com entes privados e públicos dos países com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas, observadas as seguintes condições:

I - os contratos e termos de cooperação de interesse da autarquia especial Embrapa serão formalizados pela Comissão Agrícola Brasileira;

II - nos países onde não haja representantes da Comissão Agrícola Brasileira os contratos e termos de cooperação de interesse da autarquia especial Embrapa poderão ser formalizados diretamente pela autarquia especial Embrapa junto ao consulado ou a embaixada do respectivo país no Brasil.

Art. 13. A prestação de contas da administração da autarquia especial Embrapa será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que a enviará ao Tribunal de Contas da União - TCU no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir do encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Dirigente

Art. 14. A autarquia especial Embrapa será dirigida por um Presidente e 06 (seis) Diretores, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República entre integrantes de lista sêxtupla para cada cargo, indicada pelo quadro de servidores de carreira da autarquia especial Embrapa.

Art. 15. A administração da autarquia especial Embrapa será formada pelo seu Presidente e pelas Diretorias de Economia e Finanças, Diretoria Geral de Pessoal, Diretoria de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, Diretoria de Políticas Públicas e Relações Institucionais, Diretoria de Transferência de Tecnologia e Diretoria de Relações Internacionais.

Art. 16. A administração da autarquia especial Embrapa compete ao seu Presidente e ao colegiado de Diretores, na forma do decreto regulamentar.

Art. 17. Ao Presidente cabe representar a autarquia especial Embrapa em todas as instâncias e fóruns que demandarem a participação da entidade.

Parágrafo único. Enquanto não se dispuser em regulamento sobre as atribuições específicas dos Diretores, compete ao Presidente da autarquia especial Embrapa exercitar todos os atos administrativos em nome da autarquia.

CAPÍTULO IV

Do Processo Decisório

Art. 18. O processo decisório da autarquia especial Embrapa obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, eficiência, moralidade e publicidade, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 19. As iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários dos serviços de pesquisa agropecuária serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela autarquia especial Embrapa.

Art. 20. Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, o segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública.

CAPÍTULO V

Dos Cargos Efetivos e Comissionados e das Gratificações

Art. 21. Ficam criados, no quadro de pessoal da autarquia especial Embrapa, os cargos comissionados de Chefe de Unidade (ChU), de Coordenador (Co), de Assessor-A (As-A), de Assessor-B (As-B), de Supervisor de Serviço (S-Serv) e de Chefe de Serviço (C-Serv) nos quantitativos constantes do decreto regulamentar a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 1º Os cargos comissionados de Diretoria, de Chefe de Unidade (ChU), de Coordenador (Co), de Supervisor de Serviço (S-Serv) e de Chefe de Serviço (C-Serv) serão ocupados exclusivamente por servidores do quadro de pessoal efetivo da autarquia especial Embrapa.

§ 2º Os empregados e servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública requisitados poderão ocupar cargos comissionados e exercer as suas funções, salvo as previstas no § 1º do presente artigo.

§ 3º O exercício das funções gratificadas a que se refere esse artigo seguirá os critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O Poder Executivo aprovará o Quadro Demonstrativo das Funções Gratificadas da autarquia especial Embrapa através do decreto a que se refere o art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO VI

Das Receitas

Art. 22. Constituem receitas da autarquia especial Embrapa:

I - os recursos da Fonte Tesouro Nacional e as dotações, créditos adicionais e especiais e repasses que lhe forem consignados no Orçamento Geral da União;

II - os recursos do Fundo de Pesquisa Agropecuário;

III. os recursos de outras fontes, com finalidade definida, assim como quaisquer outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 23. Fica criado, na autarquia especial Embrapa, o Fundo de Pesquisa Agropecuário.

§ 1º O Fundo de Pesquisa Agropecuário é de natureza contábil, destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para o suporte e o aparelhamento do ensino, pesquisa, desenvolvimento, inovação, transferência e difusão de tecnologias, inclusive em âmbito das relações internacionais, e para as realizações ou serviços que se façam necessários, no sentido de assegurar o cumprimento eficiente da missão e dos objetivos da autarquia especial Embrapa.

§ 2º O Fundo de Pesquisa Agropecuário será administrado pela autarquia especial Embrapa.

§ 3º Constituem receitas do Fundo de Pesquisa Agropecuário, sujeitas às normas gerais de planejamento, programação e orçamento, as obtidas:

I - dos recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos, e a renda de bens patrimoniais;

II - do produto das operações realizadas de conformidade com a venda ou permuta de bens imóveis da União sob carga da autarquia especial Embrapa;

III - do produto das operações de arrendamento ou da venda, estas dependentes de autorização presidencial, de bens móveis ou imóveis, peças e equipamentos desenvolvidos ou sob a carga da autarquia especial Embrapa;

IV - de recursos específicos dos Encargos Gerais da União, aprovados pelo Presidente da República;

V - das indenizações relativas a dotações orçamentárias de exercícios financeiros já encerrados, relativas à autarquia especial Embrapa;

VI - dos recursos provenientes de empréstimos ou financiamentos contraídos no País ou no exterior sob a autorização do Presidente da República;

VII - dos recursos e rendas provenientes de contratos de prestação de serviços de qualquer espécie, prestados pela autarquia especial Embrapa a órgãos e entidades de entes Federais, Estaduais ou Municipais, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, a governos e organismos internacionais;

VIII - dos recursos provenientes das rendas de royalties de qualquer espécie de parceria firmada entre a autarquia especial Embrapa e órgãos e entes Federais, Estaduais e Municipais nacionais, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado nacionais ou internacionais, governos e organismos internacionais;

IX - dos recursos do produto das operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos que contratar, no Brasil e no exterior;

X - dos rendimentos líquidos das operações financeiras do próprio Fundo, deduzida a parcela correspondente à remuneração dos serviços de sua administração;

XI - dos dividendos que couberem à União Federal oriundos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo lucro líquido anual apurado;

XII – dos 5% (cinco por cento) dos prêmios sorteados nas loterias federais, desde a data da execução dos contratos que forem celebrados, e igual porcentagem imposta às loterias federais registradas;

XIII - das tarifas de depósito ou produto da venda de qualquer espécie de bens agropecuários ou congêneres realizadas pela autarquia especial Embrapa ou suas coligadas;

XIV - dos recursos resultantes da cobrança de serviços e facilidades cobrados nos portos com serviços de armazenagem, exportação e importação de produtos agropecuários;

XV - das subvenções, contribuições, doações e legados;

XVI - de quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo serão depositados no Banco do Brasil S.A., à conta e ordem da autarquia especial Embrapa, para crédito do Fundo de Pesquisa Agropecuário.

§ 5º Os saldos verificados no fim de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de Pesquisa Agropecuário.

§ 6º A escrituração do Fundo de Pesquisa Agropecuário obedecerá às normas legais e gerais estabelecidas pelo Governo Federal sobre contabilidade e auditoria.

§ 7º Os recursos do Fundo de Pesquisa Agropecuário serão contabilizados, distintamente, segundo a sua natureza.

Art. 24. A autarquia especial Embrapa é a patrocinadora da Fundação de Seguridade Social CERES para os fins da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

§ 1º Observado o disposto no caput, a autarquia especial Embrapa poderá exercer patrocínio não-contributivo à CERES, relativamente aos seus servidores regidos pela Lei nº 8.112 de 1990.

§ 2º Aos servidores da autarquia especial Embrapa é assegurado o direito de aderirem ao Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-EXE, instituído pela Lei nº 12.618/2012, ou à Fundação de Seguridade Social CERES.

§ 3º São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária em atividade ou que se aposentaram sob o Regime Geral de Previdência Social até a data da publicação desta lei,

§ 4º Ficam todas as responsabilidades da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária relativas aos seus empregados, transferidas para a autarquia especial Embrapa, que as assumirá na condição de patrocinadora da Fundação de Seguridade Social CERES.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores da autarquia especial Embrapa e aos empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária exonerados, demitidos, e, no que couber, aos sucessores dos servidores falecidos após 31 de dezembro de 2011.

§ 6º Os funcionários da Fundação de Seguridade Social CERES participantes de seu plano de benefícios poderão optar pelo sistema de contribuição definida a ser estabelecido nos termos deste artigo.

Art. 25. Fica a autarquia especial Embrapa responsável pela indicação dos administradores e membros do Conselho de Curadores da Fundação de Seguridade Social CERES, nas proporções previstas no respectivo estatuto, podendo, a qualquer tempo, substituir os administradores e conselheiros que indicar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 26. Para fins do processo de transição e continuidade do serviço, observados os princípios da eficiência e razoabilidade, fica assegurado o direito de desaposentação e ingresso no estatuto do servidor público federal aos empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária que se aposentaram e foram readmitidos no trabalho ativo.

§ 1º Os empregados que optarem pela desaposentação e pelo ingresso no estatuto do servidor público comunicarão formalmente a sua decisão à autarquia especial Embrapa no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º Para os mesmos fins do caput deste artigo, os empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária que optarem por permanecer em serviço, nos termos do que dispõe o art. 453 do Decreto-Lei nº 5.452/1943, poderão permanecer nessa condição, inclusive no exercício de funções comissionadas, pelo período máximo de sete anos, salvo por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

§ 3º As funções gratificadas de Chefe de Unidade, Coordenador, e Assessor-A, de que trata o art. 21 desta Lei, poderão ser ocupados pelos empregados que estejam na condição prevista no caput desse artigo.

Art. 27. A autarquia especial Embrapa, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, e, por outras partes, quando houver, a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as instituições e entre estas e o servidor.

§ 1º O Poder Executivo expedirá o decreto regulamentar sobre a forma do acerto de contas entre as Instituições e o servidor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere este artigo, ficam mantidas as cotas patronais, relativas às complementações previdenciárias e aos encargos trabalhistas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, transferidas para a responsabilidade da autarquia especial Embrapa.

Art. 28. Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 29. Poderá o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário – SINPAF representar os servidores da autarquia especial Embrapa.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos seus mais de quarenta e três anos de existência a Embrapa foi extremamente exitosa no cumprimento da missão que lhe foi confiada, desde a sua criação, em 1972: viabilizar soluções tecnológicas para a produção de alimentos, em benefício da sociedade brasileira.

O cenário naquela ocasião é, hoje, inimaginável. De uma situação de escassez e insegurança alimentar, o país se tornou um dos maiores exportadores mundiais de alimento, energia e fibras, depois de garantir o abastecimento do seu respeitável mercado interno de mais de 200 milhões de habitantes.

Ao longo de décadas, especialmente desde os anos 90 do século passado, a agropecuária vem contribuindo decisivamente para o saldo da balança comercial ocupando, atualmente, o primeiro lugar em exportações de açúcar, café, suco de laranja, soja, carne bovina e aves; o segundo, em milho e o quarto, em carne suína.

Nesta grave crise em que estamos vivendo, exemplo mais recente, o agronegócio foi o único setor superavitário e gerador de empregos, responsável por 23% do PIB, com valor bruto da produção de cerca de 516,1 bilhões de reais, proporcionando a ocupação de todo o território nacional (www.cna.org.br; dados estimados para 2015).

Esses resultados são devidos, sem dúvida, à perseverança e à competência do homem do campo e ao envolvimento dos demais segmentos das cadeias produtivas. Não há, no entanto, como deixar de reconhecer a contribuição da Embrapa e de seus parceiros na geração das tecnologias, produtos e processos para os diversos sistemas de produção e suporte à criação de políticas públicas para o setor.

A avaliação de apenas algumas das tecnologias geradas pela Embrapa (www.embrapa.br, Balanço Social 2014) demonstra um lucro social de 23,7

bilhões de reais, com a indicação de retorno de oito reais e cinquenta e três centavos para cada real aplicado na pesquisa na pesquisa agropecuária buscando soluções que envolveram a ocupação do território nacional, a saber o Centro-Oeste, assim como o equilíbrio no campo.

A Embrapa é, portanto, uma formidável instituição pública a serviço do Estado e do povo brasileiro. É um ente de indispensável participação no processo de formação econômica e social do Brasil, que deve atuar intensamente para o desenvolvimento sustentável do país e com vistas ao futuro.

Verificada as características da Embrapa identifica-se que além de sua essencialidade, indispensabilidade para os fins do bem-estar-social, há também a absoluta dependência do orçamento da União, e a obediência às normas que regem a administração pública. A Embrapa tem como missão a **segurança alimentar do Brasil** (art. 6º CF/88), o desenvolvimento e o engrandecimento do seu povo que envolvem direitos difusos e coletivos de gerações e gerações de brasileiros (e estrangeiros).

CF/1988. Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Não cabe à Embrapa a disputa do mercado mediante atividade econômica. Não deve a Embrapa medir forças com o mercado, mas apoiar o Estado e a nação por meio de soluções tecnológicas sustentáveis que refletem os objetivos e os fundamentos da Constituição Federal de 1988, ou seja: Promover e fomentar o desenvolvimento econômico e social em caráter regional e nacional de forma sustentável e voltada para a preservação dos biomas e da biodiversidade do Brasil por meio da promoção, do estímulo e da coordenação das atividades de capacitação, ensino, pesquisa, desenvolvimento, captação, inovação, difusão e transferência de tecnologia agropecuária.

A Embrapa deve ser uma instituição PÚBLICA de DIREITO PÚBLICO. Que ela seja simplesmente o que ela realmente é. Um ente público de personalidade jurídica de direito público, quanto maravilhoso instrumento de pesquisa e desenvolvimento. Nunca foi uma empresa mercantil. Está situada na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, do mesmo jeito que os outros institutos públicos de pesquisa e é na administração pública que deve permanecer – como coisa pública que ela é.

Estrategicamente a autarquia especial **Embrapa** será titular do interesse público, em pesquisa, desenvolvimento, inovação, transferência e difusão de tecnologia, mantendo o nome fantasia Empresa Pública de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que é hoje respeitadíssimo tanto em todo o território nacional quanto fora dele.

Além dos recursos orçamentários da Fonte Tesouro Nacional, a autarquia especial Embrapa será titular do Fundo de Pesquisa Agropecuário que envidará esforços para a exímia execução de seus objetivos e de sua missão e com legitimidade para tratar de políticas públicas em pesquisa agropecuária. Essas prerrogativas indubitavelmente darão a autarquia especial Embrapa maior alcance político e administrativo principalmente no que tange ao seu posicionamento no Estado Brasileiro vindo a compor o núcleo estratégico do Governo e do Estado em seus grandes desafios nacionais.

Também, diante do cenário geopolítico mundial a autarquia especial Embrapa poderá atuar legitimamente junto ao Adido Agrícola brasileiro mediante a Comissão Agrícola Brasileira no sentido de articular, interagir, e fazer a interlocução com os atores internacionais públicos e privados para que haja o intercâmbio de conhecimento, transferência e difusão de tecnologias ajudando, assim a consolidar a influência do Brasil em um mundo globalizado sustentável altamente tecnológico.

Sob a ótica institucional, entende-se que **o papel da Embrapa é de Estado**, na condição de **articuladora do crescimento e do desenvolvimento nacional e**

regional. Instrumento de Estado eficiente e eficaz em políticas públicas (assim como para a **moderação do mercado**) no tocante à **pesquisa e geração de tecnologia, segurança alimentar e estabilidade do campo**. De fato, a Embrapa foi criada para servir ao planejamento e do desenvolvimento econômico e social do Estado para o Brasil difundindo e transferindo ciência e tecnologia. Sua atuação é do interesse público-social conforme **demonstra** a série histórica dos seus Balanços Sociais.

A Embrapa está estrategicamente presente em todo o território nacional. As suas tecnologias e a sua ação implicam na segurança nutricional e alimentar do Brasil, ajudando a explorar racionalmente a área e a fronteira agrícola e de forma sustentada, preservando florestas, fauna, flora e a cultura local, **e ainda, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico sustentável do Brasil.**

Nos termos da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de **desenvolvimento econômico e social**;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação **e à ciência**;

VI - proteger o **meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Por todo o exposto a Embrapa preenche todos os requisitos de Estado previstos nos incisos dos artigos 21 e 23 da Constituição Federal de 1988. **Ora, são esses os objetivos da Embrapa além da pesquisa propriamente dita.** Os bens e os serviços que ela oferece para a sociedade se tratam de **decorrência natural do resultado da pesquisa realizada – nunca o seu objeto primordial** como no âmbito industrial.

“*In fact*o” a Embrapa contribui intensamente para a sociedade “**viabilizando soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, em benefício da sociedade brasileira**” (missão) ao que: colhe resultados práticos que vão registrados nos seus Balanços Sociais anuais. Conforme aprofunda o **V Plano Diretor da Embrapa**,

a missão da Empresa pode ser detalhada nos itens e nas linhas que se seguem:

1. Viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação, entendidas como a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, que resultem em novos produtos, processos ou serviços.
2. A transferência de tecnologia faz parte do processo de inovação, o que confere aplicabilidade efetiva às tecnologias geradas;
3. A sustentabilidade da agricultura, compreendida como aquela que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade de as gerações futuras suprirem suas necessidades.

Em outras palavras: o desenvolvimento “**econômico, social, científico e cultural das sociedades como garantia de mais saúde, conforto e conhecimento - sem exaurir os recursos naturais do planeta**”.

Deve-se entender que as empresas públicas foram criadas para sanar as lacunas (ou falhas) de mercado onde a iniciativa privada não se aventurou - seja pelos riscos, seja pelo capital exigido em uma economia carente de poupança interna. Nesse sentido, buscam oferecer bens e serviços à sociedade garantindo o mercado interno e através da produção em escala – o que conforme já salientado não é o papel atual da Embrapa.

O objetivo maior da Embrapa, como parte da função do Estado, é a pesquisa e o desenvolvimento da sociedade. Os bens e os serviços que ela desenvolve e oferece à sociedade tratam-se de **decorrência natural do resultado da pesquisa realizada – nunca o seu objeto** como no âmbito industrial ou privativo. A autarquia foi criada para prestar serviço público, e não para a exploração de atividade econômica.

Pode-se destacar que a Embrapa tem sido apontada como uma instituição que se relaciona ao tema “segurança alimentar”, mas no fato concreto ela não está ligada à defesa nacional, constituindo aí uma lacuna temporal na Estrutura do

Estado. Também não é exploradora da atividade econômica. **Por outro lado, observa-se ser imprópria a criação de empresas-públicas com o mister de serem detentoras de natureza que se revele autárquica.**

A atividade desempenhada pela Embrapa não é de cunho econômico como é requerido de empresas públicas, mas tem fundo social e é essencial para o desenvolvimento da sociedade e da economia brasileira evitando a formação de desigualdades regionais (competência dada pela CF/88).

Conforme já argumentado, não deve a Embrapa permanecer empresa pública de direito privado, mas tão somente um ente público autárquico dotado do regime especial para atender às funções que lhe destina o futuro econômico, social, e ambiental do Brasil, ou seja: a natureza de autarquia especial conferida à autarquia EMBRAPA é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes conforme regulamento próprio, a exemplo das demais autarquias especiais existentes.

Os atos administrativos da Embrapa revelam-se dependentes do orçamento fiscal ficando, portanto, afetos ao desempenho do serviço público – motivo pelo qual deve ser submetido ao regime de direito público. A absoluta dependência do Orçamento Geral da União descaracteriza a condição de empresa para o caso Embrapa, remetendo-a para a discussão acerca da impossibilidade de sua falência mesmo porque empresas públicas são criadas em face da lei e somente outra lei pode prever a sua extinção.

Ainda que a Embrapa tenha sido criada como uma empresa pública a instituição depende, **do Orçamento da União**, e está inclusa na **Responsabilidade Objetiva do Estado**. Suas atividades e resultados a evidenciam como um **instituto de pesquisa transferidor de tecnologia** e nunca como empresa.

A Embrapa conforme se vê, enquadra-se perfeitamente na condição de pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de autoadministração, e para o desempenho de serviço público descentralizado.

O presente projeto de lei prevê a transformação da condição jurídica da Embrapa de empresa pública em entidade autárquica em regime especial; fato previsto em um único instrumento legal, e não em dois ou mais diplomas legais distintos. Em suma **não há de se falar em extinção de um órgão para a posterior criação de outro, mas tão somente a sua transformação para que seja atendida a supremacia do interesse público.**

Pelos motivos expostos entende-se constitucional a transformação da EMBRAPA em entidade autárquica. Negar a possibilidade de que seja a Embrapa transformada em ente direito público significaria a absoluta tentativa de subtrair do Estado a sua soberania nacional, a segurança alimentar, a capacidade de se autodeterminar, de se autogerir e de atender ao interesse público. Permitindo ainda, de forma temerária, que o Estado fique refém de pesquisas e novas tecnologias privadas no ambiente agropecuário.

É constitucional a transformação da empresa pública em entidade autárquica em regime especial em um único diploma legal, previsto o reenquadramento de carreiras com o aproveitamento do pessoal oriundo do regime celetista. Faz-se oportuna e conveniente a mudança de regime para o Estatuto do Servidor Público em face da enorme economia de recursos públicos.

Trata-se de uma decisão que tem o condão de beneficiar tanto a União Federal quanto toda a Embrapa. A mudança do regime para o estatutário é de interesse público e não implica em aumento da despesa pública, mas sim com grande **economia (da ordem de R\$ 11 bilhões) para o erário** devido aos encargos trabalhistas que deixarão de existir.

Faz-se também mister entender a constitucionalidade da transposição do pessoal da Embrapa do regime Celetista (Consolidação das Leis Trabalhistas –

CLT) para o Estatuto do Servidor Público (lei 8.112/90) pelos motivos que se seguem.

Com a CF/88 o artigo 39 exigiu a transposição da CLT para o Estatuto (Lei 8.112/90), lembrando que na época o Estatuto do Servidor Público (Lei 8.112/90) era chamado de Regime Jurídico Único (RJU). O Art. 39 CF/88 diz o seguinte:

Art. 39 – ORIGINAL – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira **para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas**”.

Destaque-se: milhares e milhares de empregados públicos de todas as universidades federais, fundações hospitalares, fundações educacionais, Banco Central do Brasil, institutos de pesquisa migraram de regime. Tal disposição decorre da prerrogativa da SOBERANIA e do INTERESSE PÚBLICO, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE que exigem e determinam SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, afinal não pode haver a quebra do serviço e das atividades com nefastos para toda a sociedade e para o Brasil, além da inviabilidade da despesa pública com o pagamento de verbas rescisórias. Não faz sentido, e realmente não aconteceu.

O Art. 39 da CF/88 procurou evitar a convivência de dois regimes jurídicos de pessoal no mesmo órgão, e a Lei 8.112/90 foi a manifestação da opção do Estado em desfavor da CLT. Por essa razão o **Art. 243 da Lei 8.112/90** prevê a submissão ao Estatuto dos antigos celetistas das autarquias e fundações públicas, ou seja:

Lei 8.112/90. Art. 243. “Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 -

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, **ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação”.

Da mesma forma o Art. 100 da Lei 8.112/90 garante que o empregado público AVERBE todo o seu tempo de serviço público, ou seja:

Lei 8.112/90. Art. 100. “É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”.

A adequação dos atos práticos, e dos motivos e fins justificam a **autodeterminação do Estado em favor do bem-estar-social que é aspiração da Constituição Federal de 1988**. A solução de continuidade, de razoabilidade (proporcionalidade) das relações jurídicas objetivadas justificam e legitimam os atos constitutivos de direito destinados aos servidores da EMBRAPA que são indubitavelmente **ADQUIRINTES DE BOA-FÉ**.

A saber, não faria sentido que o Estado, ao procurar realizar os seus objetivos por meio de sua capacidade de autodeterminação se visse condicionado, para tanto, a penalizar sem justa causa os aproximadamente 9.500 (nove mil e quinhentos) funcionários da EMBRAPA causando consequências nefastas para a sociedade, além de uma enorme despesa pública causariam.

O Regime Jurídico Único nasceu no universo jurídico com o objetivo de transformar os empregos em cargos (art. 243 CF/1988), o que significa dizer, que a intenção do legislador não foi anular os atos praticados durante a CLT. Há de se ressaltar que os empregados da Embrapa (grupo inicial destinatário) cumpriram o requisito constitucional do concurso público para o acesso a cargos públicos, conforme preceitua o art. 37, II da CF/88. No caso concreto da EMBRAPA o que há é a readequação de carreira e não o abandono do cargo para que seja outro ocupado. A transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário,

A conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, não equivale à dispensa do serviço (não equivale à dispensa sem justa causa quando o trabalhador continua prestando serviços para o ente público, pois que fica preservado o emprego, e verificado que se dá uma nova relação jurídica, a estatutária), **mas à necessária readequação de carreira como solução de continuidade e de atendimento ao interesse público; coerente com o cumprimento da razoabilidade (proporcionalidade), adequação dos meios aos fins, e eficiência em benefício da sociedade.**

Destaque-se o instituto da transformação e a integração de pessoal não é recente. A Lei nº 6.184/74 dispôs sobre a **“integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autárquicas”**, ou seja:

Lei nº 6.184/74. Art 1º. Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se **transformaram ou venham a transformar-se** em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações **poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.**

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados **existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.**

Já no Ordenamento Jurídico inaugurado pela CF/88 a mudança de regime também já ocorreu em outros órgãos tais como as Universidades, o Banco Central do Brasil, a Fundação Carlos Chagas, o IPEA, as universidades, fundações hospitalares estaduais. Também há casos mais recentes de

transformação tais como as EMATER de Goiás, do Paraná, do Piauí, e a empresa pública de transportes de Belém.

Ainda, verifica-se ser vasta a jurisprudência que versa sobre diversos fatos referentes à mudança do regime CLT para o Estatutário. Ressalte-se o fato da extinta Legião Brasileira de Assistência - (LBA). Conforme se verifica no processo a seguir, faram reenquadradados os celetistas da LBA no Estatuto do Servidor Público.

Processo: TRF-5. AC 179520 CE 0038843-92.1999.4.05.0000. Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Julgamento: 17/06/2003. Órgão Julgador: Quarta Turma. Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/08/2003 - Página: 422.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BIÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8112/90. PREVISÃO EXPRESSA. ANUÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

OS SERVIDORES DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90, PASSARAM A SER SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, CUJO CONTRATO DE TRABALHO FOI EXTINTO, SURGINDO NOVA RELAÇÃO JURÍDICA, A ESTATUTÁRIA.

No caso concreto a Embrapa a readequação da carreira obedece à ordem constitucional, pois aqui se verifica a perfeita adaptação do serviço (e das funções originárias) sem a elevação do padrão remuneratório do servidor, e nem mesmo alterações nas suas atribuições funcionais – não importando no aumento de requisitos formais de instrução, mas tão somente a manutenção daqueles que foram previstos no edital do concurso a que se submeteram e a ascensão da carreira.

Deve-se ainda observar que o projeto de lei estabelece norma de caráter geral e não específica. “É geral a norma ainda que no momento de sua entrada em vigor possam ser identificados certo grupo de destinatários, pois a determinabilidade dos destinatários não se confunde com a sua individualização.” (ADI nº 2.137, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 12 de maio de 2000).

A generalidade da norma revela-se presente na imposição da regra constitucional para todos os que desejarem concorrer ao cargo tal como o fez originalmente o grupo de funcionários supracitado. Eleito o Estatuto do Servidor Público (lei 8.112/90) todos os direitos e conquistas consagrados no regime derrogado (CLT) são incorporados na nova situação. Não seria razoável o desfazimento dos direitos regularmente conquistados, em relação jurídica inerente ao vínculo de trabalho entre as partes que se consubstancia na contraprestação pecuniária não temporária.

Ora vista os interesses da coletividade cristalizaram-se na proteção aos legítimos atos praticados sob a vigência da lei eficaz no momento do ato jurídico em consonância com a primazia do interesse público. A negativa disso traria nenhum benefício para os servidores e nem para a SOCIEDADE, nem para o ESTADO, e nem para a própria EMBRAPA, sendo que os funcionários teriam os seus direitos consumados *pro labore facto* ignorados.

As vantagens conquistadas pelo labor se cristalizam como direitos intocáveis do funcionário público sendo recebidos pela nova condição estatutária. Os requisitos exigidos para a incorporação *pro labore facto* se deram ao longo do período de prestação de serviço (“*ex facto temporis*”), pelo desempenho de funções especiais (“*ex facto officii*”), em razão das condições do serviço (“*propter labore*”) e em face de condições pessoais do servidor (“*propter personam*”).

Em decorrência desses fatos revela-se a posição funcional dos empregados (agora servidores) cujo cargo é transposto de uma situação legal para a outra,

preservando-se os direitos legitimamente adquiridos durante a atividade “*pro labore facto*”. Preservam-se assim os direitos que nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, foram conquistados e consumados segundo à lei vigente ao tempo em se constituíram.

Na atual Carta Magna, as *vantagens “pro labore facto”* têm expresso do incisos XV do art. 37 da C.F. ao qual o Superior Tribunal de Justiça – STJ negou a redução de vantagem conquistada “*pro labore facto*” (STJ, Erl. Min. Milton Luiz Pereira, Resp. 24.353/GO, 1ª T, DJU 12/9/94). Por isso a norma não poderá causar prejuízos para os servidores da EMBRAPA, face à impossibilidade de se desprezar o direito consolidado “*pro labore facto*” e o interesse público materializado na continuidade do serviço.

Ao passar do emprego para cargo, fica garantida a estabilidade estatutário em face da situação conquistada pela força dos anos de trabalho na antiga função, adquirido o direito “*pro labore facto*”, que a nova situação jurídica é obrigada em receber em harmonia com o inc. XV do art. 37 da C.F. e ao inc. XXXVI do art. 5º do mesmo Ordenamento Maior.

Finalmente, há de se considerar que os depósitos FGTS ensejam o direito de propriedade contido no Inc. XXII, do Art. 5º da CF, e os princípios basilares do Direito. Conforme Cretella Jr, “*propriedade é o conjunto de toda a patrimonialidade*”, o que em sentido “*lato*”, revela-se o saldo da conta do FGTS à patrimonialidade do titular, ressaltando-se a função social que reveste tal direito.

Sala das Sessões em ___, de _____ de 2016.

Deputado **Rôney Nemer**
PP/DF